



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	31 / 03 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13433.000402/2002-36
Recurso nº : 128.285
Acórdão nº : 201-78.402

Recorrente : ORTAL - ORGANIZAÇÃO TABAJARA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional. A exigência da taxa Selic como juros moratórios e da multa de ofício encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE.

Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

ERRO DE FATO. CORREÇÃO.

Constatado, em qualquer fase processual, a existência de erro de fato no lançamento, o mesmo deve ser corrigido, inclusive de ofício (art. 149 IV, do CTN).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTAL - ORGANIZAÇÃO TABAJARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
PROCESSO Nº 13433.000402/2002-36
RECURSO Nº 128.285
DATA 31 / 03 / 06
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM. DE CO. O. ORÇ. FISCAL
RECEITA 15 / 08 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13433.000402/2002-36
Recurso nº : 128.285
Acórdão nº : 201-78.402

Recorrente : ORTAL - ORGANIZAÇÃO TABAJARA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa **ORTAL - ORGANIZAÇÃO TABAJARA LTDA.**, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor total de R\$ 1.240.572,01 (um milhão, duzentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e um centavo), relativo aos períodos de apuração de 05/97 a 02/02, tendo em vista diferença apurada entre o valor escriturado e o valor pago/declarado.

A empresa interessada tomou ciência do auto de infração no dia 29/05/02 e, não se conformando com a autuação, ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 890/901, alegando, em sede de preliminar, que:

I - a autuação não pode prosperar porque se utilizou de prova emprestada, que houve erro na apuração da base de cálculo e requer sua retificação;

II - as divergências entre o livro fiscal e diário ou entre aqueles e a GIM/Moveco não implica em omissão de receita;

III - a multa de ofício aplicada (75%) é confiscatória, proibida pela Carta Magna (artigo 150, inciso IV); e

IV - é ilegal a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.

Quanto ao mérito, alega a recorrente, em apertada síntese, que não é seguro o método de apuração das bases de cálculo utilizado pelo Fisco, que se valeu de demonstrativos sintéticos do Fisco Estadual. Alega, ainda, que a Fiscalização deveria ter levado em consideração a isenção do IRPJ concedida pela Sudene, bem como o disposto no artigo 288 do RIR/99.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 7.073, de 23/12/03, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1997 a 28/02/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

PROVA EMPRESTADA. PRESUNÇÕES. PROVAS ILÍCITAS. NÃO-OCORRÊNCIA.

Tendo o lançamento fiscal sido efetuado a partir de divergências constatadas entre valores: os declarados/pagos e os escriturados, esses também informados pela contribuinte ao Fisco Estadual, tudo regularmente documentado no presente processo, descabem as alegações de irregularidade concernentes à prova produzida pela autoridade administrativa e à apuração fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

400

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13433.000402/2002-36
Recurso nº : 128.285
Acórdão nº : 201-78.402

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM. DE CC. O. FISCAL
DATA 15 / 08 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

ENCARGOS LEGAIS. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora e a multa de ofício exigidos no Auto de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

Na apuração da base de cálculo da COFINS foram considerados os valores registrados pela contribuinte. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidirá sobre o faturamento do mês, deduzidas as exclusões previstas em lei.

Lançamento Procedente".

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 21/01/04, conforme AR de fl. 918, e no dia 20/02/04 ingressou com o recurso voluntário de fls. 919/924, onde reprisa os argumentos da impugnação, acrescentando que houve a inclusão indevida, na base de cálculo, da receita de exportação, sem, contudo, demonstrar tal inclusão.

O recurso voluntário veio acompanhado da "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" de fl. 927, cujo arrolamento está controlado no Processo nº 13433.000166/2003-39, conforme despacho de fl. 929.

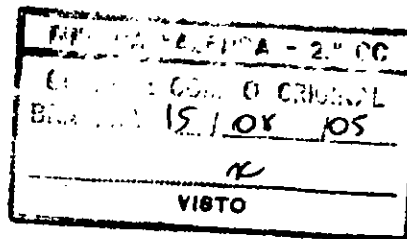
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 15/03/05, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 930.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13433.000402/2002-36
Recurso nº : 128.285
Acórdão nº : 201-78.402



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reformada a decisão de primeiro grau que considerou procedente o auto de infração lavrado em decorrência da constatação, pela Fiscalização, de diferenças entre os valores declarados/pagos pela recorrente e os valores constantes de sua escrita fiscal e contábil, bem como dos valores declarados ao Fisco Estadual.

Analisarei, em primeiro lugar, os argumentos da recorrente levantados nas “preliminares” de sua impugnação e ratificados no recurso voluntário.

Sobre estas preliminares, não há retificações a serem feitas nos argumentos da decisão recorrida, que ratifico.

De fato, não há no lançamento nenhuma ausência de pré-requisito legal, nem muito menos ocorreu alguma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, para se falar em nulidade do auto de infração ou que o mesmo não “*deve prosperar*” por falta de cumprimento de requisito legal.

Também não vejo, à luz do artigo 199 do CTN, nenhuma mácula no procedimento fiscal, por utilizar-se de informações prestadas pela recorrente ao Fisco Estadual, obtida de maneira lícita e legal pela Fiscalização da SRF. Registre-se que dela foi dado conhecimento prévio à recorrente para se manifestar.

Sobre a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, bem como da aplicação da multa de ofício em percentual de 75%, que a recorrente julga ferirem a Constituição Federal, ratifico os argumentos da decisão recorrida no sentido de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, “a”, e III, “b”). A administração não deve declinar do seu dever de ofício e omitir-se no cumprimento da lei por causa de uma alegação de ordem constitucional.

As exigências estão previstas no diploma legal capitulado no auto de infração.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente.

Quanto ao mérito, deve o recurso voluntário ser parcialmente provido, pelas razões adiante expostas.

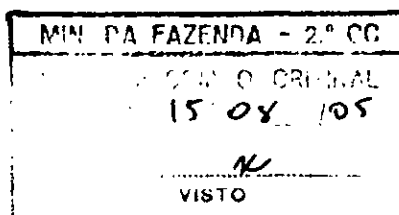
Em grau de recurso, argumenta a recorrente que a Fiscalização cometeu um equívoco ao incluir, na base de cálculo da exação, as receitas decorrentes de exportações e que apresentará o demonstrativo de suas alegações “*em memorial a ser enviado dentro em breve*”.

WJS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13433.000402/2002-36
Recurso nº : 128.285
Acórdão nº : 201-78.402



2ª CC-MF
Fl.

Engana-se a recorrente porque as receitas de exportação não foram incluídas na base de cálculo da Cofins, conforme informado na descrição dos fatos¹, constante do auto de infração - fl. 06 -, como também se pode comprovar, pelos demonstrativos de fls. 136 a 161, que tais receitas não foram incluídas na base de cálculo apurada pela autoridade lançadora, ressalvado o erro de fato a seguir indicado.

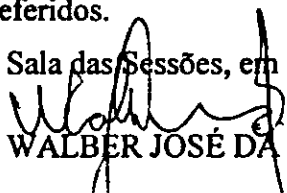
Ao analisar as razões do Recurso nº 128.286 (Processo nº 13433.000422/2002-15, também da recorrente e do qual também sou Relator, constatei que a recorrente cometeu erros no preenchimento das GIM, relativas aos meses abaixo relacionados, ao incluir as vendas para o exterior como venda para fora do Estado e as venda para fora do Estado como venda para o Estado. Note-se que nas GIM as vendas para o exterior são declaradas como isentas ou não tributadas. Este erro induziu a Fiscalização também no erro de incluir na base de cálculo da Cofins receitas de exportação.

Em consequência, a bem da verdade material e em obediência ao que determina o inciso IV do artigo 149 do CTN, deve ser excluído da base de cálculo do PIS o valor da receita de exportação declarada pela recorrente, nas GIM, como sendo venda para outros Estados, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS/ANO	EVENTO	VALOR	BC da COFINS
NOV/1997	Venda Outros Estados - 6.11	753.366,96	753.366,96
	Venda Exterior - 7.11	35.980,00	
SET/1999	Venda Outros Estados - 6.11	364.248,99	364.248,99
	Venda Exterior - 7.11	137.524,65	
JUN/2000	Venda Outros Estados - 6.11	149.767,50	149.767,50
	Venda Exterior - 7.11	382.270,00	
NOV/2000	Venda Outros Estados - 6.11	188.089,50	188.089,50
	Venda Exterior - 7.11	712.820,00	
MAI/2001	Venda Outros Estados - 6.11	286.965,00	286.965,00
	Venda Exterior - 7.11	742.000,00	
DEZ/2001	Venda Outros Estados - 6.11	259.075,00	259.075,00
	Venda Exterior - 7.11	954.295,00	

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar a base de cálculo da Cofins relativa aos meses acima referidos.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

¹ "Vale informar que as vendas destinadas ao exterior não foram computadas no presente cálculo, haja vista as referidas exportações gozarem de isenção fiscal contempladas em Lei Complementar"